

OIAPOQUE-AMAPÁ

16 DE MAIO DE 2020-SÁBADO

CIRCULAÇÃO: 16/05/2020 às 19:35:29

EXEMPLAR COM 01 PÁGINA

EDIÇÃO EXTRA: 1694



**MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
PREFEITA**

**ERLIS DOS SANTOS KARIPUNAS
VICE-PREFEITO**

DECRETO N°293/2020-GAB/PMO

Diário Oficial

Município de Oiapoque

PODER EXECUTIVO

DECRETO



DECRETO Nº 293 DE 16 DE MAIO DE 2020.

Institui, no Município de Oiapoque, a Política de Isolamento Social RÍGIDO como Medida de enfrentamento à COVID - 19, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 71 inciso VI da Lei Orgânica do Município de Oiapoque-AP.

CONSIDERANDO a ocorrência de calamidade pública reconhecida no Município de Oiapoque, através do Decreto Legislativo nº 0975, de 13 de maio de 2020, por conta da pandemia da COVID-19.

CONSIDERANDO, análise dos boletins diários, a doença demonstra tendência a um avanço de forma exponencial em todo o Município, sobrecarregando o sistema de saúde, o qual já se encontra no limite de sua capacidade de atendimento, além da total falta de medicações utilizadas no combate Coronavírus;

CONSIDERANDO que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios e de eventuais óbitos pelo novo coronavírus, as autoridades membros do **Comitê Municipal de Combate ao Novo Coronavírus, RECOMENDAM**, por ora, a adoção de uma política de maior rigidez das medidas já adotadas nesse sentido, levando em consideração o atual cenário de superlotação no hospital estadual, bem como a total falta de medicamento de combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no âmbito do Município de Oiapoque, as vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígida, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas.

D E C R E T A:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 no Município de Oiapoque, no período de **19 de maio de 2020** à **31 de maio de 2020**, a política de isolamento social RÍGIDO para o enfrentamento da pandemia, consistente no



controle da circulação de pessoas e veículos nos espaços e vias públicas, objetivando reduzir a velocidade de propagação da doença.

CAPÍTULO II - DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO

Art. 2º Para fins da política de isolamento social rígido a que se refere o art. 1º, deste Decreto, serão adotadas, excepcional e temporariamente, as seguintes medidas:

- I** - dever especial de confinamento;
- II** - dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco.
- III** - dever especial de permanência domiciliar;
- IV** - controle da circulação de veículos particulares;
- V** - controle da entrada e saída do município.

Seção I - Do dever especial de confinamento

Art. 3º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19 deverão permanecer em confinamento obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no "caput", deste artigo, ensejará para o infrator a devida responsabilização, nos termos deste Decreto, inclusive na esfera criminal, observado o tipo previsto no art. 268, do Código Penal.

§ 2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º Ficam ratificadas, para os fins deste artigo, todas as medidas já adotadas, no âmbito do Município, acerca do confinamento obrigatório.

Seção II - Do dever especial de proteção por pessoas do grupo de risco

Art. 4º Ficam sujeitos ao dever especial de que trata esta Seção, as pessoas que, de acordo com as orientações das autoridades da saúde, se enquadram no grupo de risco da COVID-19, designadamente os maiores de 60 (sessenta) anos, os imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crônica, os doentes oncológicos, os com doenças respiratórias, bem como aqueles com determinação médica.

§ 1º As pessoas sujeitas ao dever especial de proteção não deverão circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:



I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 2º A proibição prevista no § 1º, deste artigo, não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Seção III - Do dever especial de permanência domiciliar

Art. 5º No período de **19 de maio de 2020** à **31 de maio de 2020**, fica estabelecido o dever geral de permanência domiciliar no município de Oiapoque.

§ 1º O disposto no "caput", deste artigo, importa na vedação à circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os casos de extrema necessidade que envolvam:

I - o deslocamento a unidades de saúde para atendimento médico;

II - o deslocamento para fins de assistência veterinária;

III - o deslocamento para o trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

IV - circulação para a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

V - o deslocamento a órgãos públicos, que esteja funcionando, como delegacias e unidades judiciárias, no caso da necessidade de atendimento presencial ou no de cumprimento de intimação administrativa ou judicial;

VI - o deslocamento a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

VII - o deslocamento para serviços de entregas, desde que autorizados pelo estabelecimento mediante declaração ou autorização;

VIII - o deslocamento para o exercício de missão institucional, de interesse público, buscando atender a determinação de autoridade pública, desde que tenha autorização em mãos da autoridade que determinou o deslocamento;

IX - a circulação de pessoas para prestar assistência ou cuidados a idosos, a crianças ou a portadores de deficiência ou necessidades especiais;

X - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.



§ 2º Para a circulação excepcional autorizada na forma do § 1º, deste artigo, deverão as pessoas portar documento de identificação e ou outro documento que se enquadre na situação específica na exceção informada, inclusive declaração emitida pelo estabelecimento comercial autorizado a funcionar para seus respectivos funcionários, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 6º O cumprimento da política de isolamento social rígido será objeto de ostensiva fiscalização por agentes da Secretaria da Saúde do Município, das Forças Policiais do Estado e demais órgãos de fiscalização do Município de Oiapoque, Instituto Municipal de Trânsito e Agentes de Fiscalização do Município, ficando o seu infrator submetido à devida responsabilização, inclusive sob pena de multa prevista no Decreto nº 271 de 24 de abril de 2020.

Seção IV - Do controle da circulação de veículos particulares

Art. 7º No período de **19 de maio de 2020** à **31 de maio de 2020**, fica Instituído o Regime Emergencial de Restrição de Veículos no Município de Oiapoque, por conta da pandemia decorrente do Coronavírus.

Art. 8º O regime de restrição de circulação de veículos automotores nas vias públicas do Município Oiapoque, independentemente de sua localidade de licenciamento, será realizado na seguinte conformidade:

I - dias ímpares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa ímpares;

II - dias pares somente poderão circular veículos com dígitos finais da placa pares.

§ 1º. A restrição de que trata o “caput” deste artigo ocorrerá todos os dias, incluindo sábados, domingos e feriados, da 0h00 (zero hora) às 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos).

§ 2º Ficam excluídos da restrição de circulação os seguintes casos:

I – veículos de serviços de entregas, desde que autorizados pelo estabelecimento mediante declaração ou autorização;

II – mototáxi, devidamente autorizados a operar o serviço;

III - táxis, devidamente autorizados a operar o serviço;

IV - guinchos, devidamente autorizados a operar o serviço;

V - aqueles destinados a socorro de incêndio e salvamento (Corpo de Bombeiro Militar), os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente;

VI - aqueles, próprios ou contratados, utilizados em serviços públicos essenciais, assim considerados, para os fins deste decreto:



- a)* defesa civil;
- b)* das forças armadas;
- c)* de fiscalização de órgão público;
- d)* funerários;
- e)* penitenciários;
- f)* dos Conselhos Tutelares;
- g)* assistência social
- h)* do Poder Judiciário;
- i)* utilizados no transporte de materiais necessários a campanhas públicas, inclusive as de saúde pública e da defesa civil, bem como na prestação de serviços de caráter social;

VII - aqueles, próprios ou contratados, utilizados em obras e serviços essenciais, assim definidos para os fins deste decreto:

- a)* de implantação, instalação e manutenção de redes e equipamentos de infraestrutura urbana, atinentes a energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telecomunicações, dados e gás combustível canalizado, desde que autorizados pelo órgão competente;
- b)* de implantação, manutenção e conservação da sinalização viária, bem como de apoio à operação de trânsito, quando a serviço de órgão de trânsito, desde que devidamente identificados;
- c)* de coleta de lixo;
- d)* de obras, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, devidamente identificados;
- e)* dos Correios, devidamente identificados;
- f)* de transporte de combustível;
- g)* de transporte de insumos diretamente ligados a atividades hospitalares;
- h)* de transporte de sangue e derivados, de órgãos para transplantes e de material para análises clínicas;
- i)* de transporte de valores, devidamente autorizados pelo Departamento de Polícia Federal;
- j)* de escolta armada, devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal;
- k)* de reportagem voltados à cobertura jornalística;
- l)* de transporte de produtos alimentares perecíveis, ou seja, todo alimento alterável ou instável à temperatura ambiente, processado ou não, congelado ou supergelado, ou que necessite estar obrigatoriamente em temperaturas estabelecidas por legislação específica;
- m)* Veículo Urbano de Carga (VUC), furgão, caminhão de pequeno porte, com dimensões e características que sejam adequadas à distribuição de mercadorias e abastecimento no meio urbano;
- n)* unidades móveis especialmente adaptadas para prestação de serviços médicos;

VIII – aqueles, próprios ou contratados, empregados em obras e serviços essenciais, assim definidos para os fins deste decreto, os de abastecimento de farmácias, hipermercados, supermercados, mercados, feiras, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de venda de água mineral, padarias e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;



IX - veículos com isenção decorrente de regime jurídico próprio, assim considerados:

- a)* os pertencentes a médicos, quando utilizados no trabalho diário;
- b)* os pertencentes a Missões Diplomáticas, Delegações Especiais, Repartições Consulares de Carreira e de Representações de Organismos Internacionais, devidamente registrados e emplacados conforme disposições específicas;

X - Também ficam excepcionados da restrição de circulação os veículos pertencentes a:

- a)* profissionais da saúde, profissionais de enfermagem, técnicos ou tecnólogos da saúde, médicos veterinários, fisioterapeutas, farmacêuticos, nutricionistas, psicólogos, fonoaudiólogos, biomédicos, patologistas, dentistas, pesquisadores da área da saúde, agentes que executam serviços administrativos, guarda, segurança, vigilância, manutenção e limpeza de estabelecimentos hospitalares, de assistência médica e laboratoriais, cabendo ao estabelecimento empregador identificar os profissionais e/ou apresentação de identificação profissional;
- b)* servidores que exerçam atividade de segurança pública e fiscalização administrativa, tais como policial militar, bombeiro militar, policial civil, policial federal, agentes do sistema penitenciário, agentes da polícia técnico-científica, agentes fiscais das fazendas federais, estaduais e municipais, advogados, promotores, procuradores federais, estaduais e municipais, desembargadores e juízes;
- c)* servidores e contratados do serviço funerário e da assistência social, cabendo ao Serviço Funerário Municipal, à Secretaria Municipal de Assistência Social e identificar os profissionais;
- d)* profissionais de órgãos de imprensa, tais como jornal, rádio e televisão, cabendo ao respectivo empregador identificar os profissionais ou identificação funcional do respectivo conselho.

Seção IV - Do controle da entrada e saída no município

Art. 9º Fica estabelecido, período de **19 de maio de 2020 à 31 de maio de 2020**, o controle da entrada e saída de pessoas e veículos no município de Oiapoque, ressalvadas as hipóteses de:

- I** - deslocamentos por motivos de saúde, próprios e de terceiros, designadamente para obter ou facilitar assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;
- II** - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho de agentes públicos;
- III** - deslocamentos entre os domicílios e os locais de trabalho permitidos;
- IV** - deslocamentos para assistência ou cuidados de pessoas com deficiência, crianças, progenitores, idosos, dependentes ou pessoas vulneráveis;
- V** - deslocamentos para participação em atos administrativos ou judiciais, quando convocados pelas autoridades competentes;
- VI** - deslocamentos necessários ao exercício das atividades de imprensa;



VII - deslocamentos para exercício de atividade de advocacia;

VIII - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados;

IX - transporte de carga.

Parágrafo único. A competência, as medidas de fiscalização e os meios de comprovação do enquadramento nas situações excepcionadas observarão o disposto nos § 2º, do art. 5º e no art. 6º, deste Decreto.

CAPÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PROTEÇÃO

Seção I - Dos deveres dos estabelecimentos em funcionamento

Art. 10 Os serviços e atividades autorizados a funcionar no município de Oiapoque, no período de enfrentamento da COVID-19, deverão observar todas as providências necessárias para evitar aglomerações nos estabelecimentos, preservar o distanciamento mínimo entre as pessoas e garantir a segurança de clientes e funcionários.

Seção II - Do dever geral de proteção individual

Art. 11 É obrigatório, no município de Oiapoque, a partir de 19 de maio de 2020, o uso de máscaras de proteção facial, industriais ou caseiras, por todas as pessoas que, na forma do art. 2º, deste Decreto, precisarem sair de suas residências.

CAPÍTULO IV - DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 12 Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social rígido, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento a quaisquer dos deveres estabelecidos neste Decreto, os agentes das forças policiais ou municipais deverão ordenar a medida de conformidade cabível, bem assim, em caso de recusa, adotar as devidas providências legais.

CAPÍTULO V - DO REGIME SANCIONATÓRIO

Art. 13 O descumprimento ao disposto neste Decreto sujeitará o infrator à responsabilização cível, administrativa e criminal, sem prejuízo do uso da força policial, se necessário para prevenir ou fazer cessar a infração, podendo ser, ainda, aplicadas as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Parágrafo único. Para definição e dosimetria da sanção, serão observadas a gravidade, as consequências da infração e a situação econômica do infrator.



Poder Executivo
Prefeitura do Município de Oiapoque
Gabinete da Prefeita



CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas e municipais competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do dia 19 de maio de 2020.

Gabinete da Prefeita do Município de Oiapoque.


MARIA ORLANDA MARQUES GARCIA
Prefeita de Oiapoque